



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário Oficial

ESTADO DO PARA

Pretor-Geral: ACYR CASTRO

ANO LXXI — 73º DA REPÚBLICA — NUM. 19.769

BELEM — QUARTA-FEIRA, 17 DE JANEIRO DE 1962

ORDEM E PROGRESSO

**SECRETARIA DE ESTADO  
DO GOVERNO**

DECRETO DE 29 DE DEZEMBRO  
DE 1961

O Governador do Estado:

resolve promover por antiguidade, de acordo com o art. 39, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria de Jesus Milhomens, do cargo da classe G, da carreira de "Escriturário", do Quadro Único, da Imprensa Oficial, à cargo da classe H, dessa mesma carreira, com lotação na mesma Imprensa Oficial, cuja lotação foi transferida por decreto n. 3.880, de 29-12-61.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de dezembro de 1961.  
**AURÉLIO CORRÉA DO CARMO**  
Governador do Estado  
Arnaldo Moraes Filho  
Secretário de Estado do Governo

DECRETO DE 29 DE DEZEMBRO  
DE 1961

O Governador do Estado:  
resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Raimunda Sousa da Silva, para exercer, interinamente, o cargo de "Escriturário", classe G, do Quadro Único, lotado na Imprensa Oficial, vago com a promoção por antiguidade de Maria de Jesus Milhomens para a classe H.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de dezembro de 1961.  
**AURÉLIO CORRÉA DO CARMO**  
Governador do Estado  
Arnaldo Moraes Filho  
Secretário de Estado do Governo

**SECRETARIA DE ESTADO  
DO INTERIOR E JUSTICA**  
DECRETO DE 29 DE DEZEMBRO  
DE 1961

O Governador do Estado:  
resolve promover, por merecimento de acordo com o art. 39, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Cariota Amélia Moraes, do cargo da classe H, da carreira de "Escriturário", do Quadro Único, da Secretaria de Estado de Interior e Justiça, ao cargo da classe I, dessa mesma carreira com lotação na mesma Secretaria de Estado de Interior e Justiça, cuja lotação foi transferida por Decreto n. ....

## GOVERNO DO ESTADO

**GOVERNADOR:**

**Socorro AURELIO CORRÉA DO CARMO**

**VICE-GOVERNADOR:**

**Dr. NEWTON MIRANDA**

**SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO:**

**Dr. ARNALDO MORAIS FILHO**

**SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTICA:**

**Dr. PÉRIOLAS GUEDES DE OLIVEIRA**

**SECRETARIO DE FINANÇAS:**

**Dr. JOSÉ MARIA MENDES PEREIRA**

**SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA:**

**Dr. AMILCAR CARVALHO DA SILVA**

**SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E ÁGUAS:**

**Dr. ANTONIO VIEIRA**

Respondendo pelo expediente

**SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:**

**Prof. ANTONIO GOMES MOREIRA JUNIOR**

**SECRETARIO DE PRODUÇÃO:**

**Dr. AMÉRICO SILVA**

**SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA:**

**Dr. EVANDRO RODRIGUES DO CARMO**

**DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO:**

**Dr. CAVALHEIRO DE MAGALHÃES**

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de dezembro de 1961.

**AURELIO CORRÉA DO CARMO**  
Governador do Estado  
Péricles Guedes de Oliveira  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 14 DE JANEIRO  
DE 1962

O Governador do Estado:  
resolve nomear, de acordo com o art. 54, da Lei n. 2.284-A, de 18 de março de 1961 (Organização da Justiça do Estado — Cód.

igo Judiciário), Aldemiro de Almeida Monteiro, para exercer o cargo, que se acha vago de 1º Suplente de Pretor, na sede do município de São Caetano de Odívelas, termo judiciário da Comarca de Vigia.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de Janeiro de 1962.

**NEWTON BURLAMAQUI DE MIRANDA**  
Governador do Estado, em exercício  
Péricles Guedes de Oliveira  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

**DECRETO DE 15 DE JANEIRO  
DE 1962**

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Teodórico Martins de Lima, para exercer, interinamente, o cargo de Adjunto de Promotor Público do Interior, lotado no 1º Término-Séde da Comarca de Igarap-Miri, vago com a apontadaria de Clemente Geminiano de Alfaia Paraense.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de Janeiro de 1961.

**NEWTON BURLAMAQUI DE MIRANDA**

Governador do Estado, em exercício

Péricles Guedes de Oliveira  
Secretário do Interior e Justiça

**SECRETARIA DE ESTADO  
DE PRODUÇÃO**

DECRETO DE 29 DE DEZEMBRO  
DE 1961

O Governador do Estado:  
resolve promover, por merecimento, de acordo com o art. 39, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Sandoval Ferreira Mar-

**LEIA NESTA EDIÇÃO**

**— S U M A R I C —**

**SEC C A O I**

Ato do Poder Executivo

**SECRETARIA DE ESTADO  
DO GOVERNO**

Decretos de promoção e nomeação, em 29/12/61.

**SECRETARIA DE ESTADO  
DO INTERIOR E JUSTICA**

Decretos de promoção e nomeação, em 29/12/61; e 14 e 15/1/62

Despachos do Sr. Dr. Governador com o Sr. Secretário, em 10/1/62.

**SECRETARIA DE ESTADO  
DE PRODUÇÃO**

Decreto de promoção, em 29/12/61.

**SECRETARIA DE ESTADO  
DE SEGURANÇA PÚBLICA**

Decretos de promoção.

**DEPARTAMENTO**

DO SERVIÇO PÚBLICO

Despachos proferidos pelo Sr.

Diretor Geral, em 15/1/62.

**SEC C A O II**

Ato do Poder Judiciário

**DIARIO DA JUSTICA**

**SEC C A O III**

ELETIM ELEITORAL

**SEC C A O IV**

DIARIO DA ASSEMBLIA

TRIBUNAL DE CONTAS

**IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO**

Redação, Administração e Oficinas:

Avenida Almirante Barroso, 349 — Fone: 9998

Diretor — Sr. ACYR CASTRO

Secretário — Sr. AUGUSTO SOARES

Redator — Sr. MOACIR DRAGO

**TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADES**  
ASSINATURAS

Anual	Cr\$ 2.000,00
Semestral	" 1.000,00
Número avulso	" 10,00
Número atrasado	" 12,00
Estados e Municípios	
Anual	Cr\$ 2.000,00
Semestral	" 1.000,00
Número atrasado	" do exemplar " 10,00

PUBLICIDADES	
1 pag. de contabilidade	uma vez Cr\$ 4.000,00
1 pag. comum uma vez	" 3.000,00
Por mais de duas (2) vezes	
· 10% de abatimento.	
Por mais de cinco (5) vezes	
20% de abatimento.	
O centímetro, por coluna no valor de Cr\$ 50,00.	

**E X P E D I E N T E**

As repartições públicas devem remeter a matéria destinada à publicação até às doze e trinta (12,30) horas, excetuando os sábados, em original datilografado em uma face do papel e devolvidamente autenticada, devendo as rasuras e emendas ser sempre ressalvadas por quem de direito as reclamadas nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7,30) às treze e trinta (13,30) horas e no máximo, vinte e quatro (24) horas após a saída dos órgãos oficiais. A matéria paga será restituída, das oito às doze e trinta (8 às 12,30) horas, e, excetuando os sábados, das quatorze (14) às dezenove (17) horas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais as assinaturas poder-se-ão tornar em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso. Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior o endereço, vê-se impresso o número de folio do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheques ou vale postal, emitido a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

tins, do cargo da classe G, da carreira de "Escriturário", do Quadro Único, do Departamento de Cooperativismo de Assistência Socio-Rural, ao cargo da classe H, dessa mesma carreira, com lotação no mesmo Departamento de Cooperativismo e de Assistência Sócio-Rural da Secretaria de Estado de Produção, cuja lotação foi transferida por Decreto n. 3.890 de 29-12-1961.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de dezembro de 1961.

AURÉLIO CORRÉA DO CARMO

Governador do Estado

Américo Silva

Secretário de Estado de Produção

**SECRETARIA DE ESTADO  
DE SEGURANÇA PÚBLICA****DECRETO DE 29 DE DEZEMBRO  
DE 1961**

O Governador do Estado: resolve promover, por antiguidade, de acordo com o art. 39 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Laércio Meneleu Tavares Pinheiro, do cargo de classe H, da carreira de "Escriturário" do Quadro Único, do Instituto Renato Chaves da Secretaria de Estado de Segurança Pública, a cargo da classe I, dessa mesma carreira, com lotação no Serviço de Identificação Civil da mesma Secretaria de Segurança Pública, vago com a exoneração a pedido de Francisco de Socorro Sá.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de dezembro de 1961.

Dr. AURÉLIO CORRÉA DO CARMO

Governador do Estado

Evandro Rodrigues do Carmo

Secretário de Estado de Segurança

Pública

**PORTARIA N. 14 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1961**

O Secretário de Estado do Governo, usando de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder à funcionária Zuleide Maria Tereza Moura de Andrade ocupante do cargo de "Datilógrafe", padrão "G", do Quadro Único, lotada nesta Secretaria de Estado do Governo, trinta (30)

dias de férias regulamentares, a partir de 1 a 30 de Janeiro próximo vindouro, referente ao período de 1961, que deixou de gozar por necessidade de serviço.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado do Governo, em 29 de dezembro de 1961.

Arnaldo Moraes Filho

Secretário de Estado do Governo

**SECRETARIA DE ESTADO  
DO INTERIOR E JUSTIÇA**

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado, com o Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 10-1-62.

**Ofícios:**

N. 24, da Assembléia Legislativa, sobre o requerimento de autoria do deputado Avelino Martins, referente uma área de terra destinada ao Grupo Escolar "Barão do Rio Branco". — À S. E. O. T. A. e Procuradoria Fiscal, para informação.

— N. 25 da Assembléia Legislativa, remetendo cópia da Lei n. 2.470, de 30-12-61. — Ciente. Arquive-se.

— N. 27, da Assembléia Legislativa, sobre a lei que criou os novos municípios paraenses. — Arquive-se.

— N. 30, da Assembléia Legislativa, remetendo cópia da Lei n. 2.479, de 30-12-61. — Ciente. Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 12-1-62.

**Petição:**

0101 — Elizabeth Raimunda Mendes da Silva, professora na Capital, requerendo aposentadoria. — Encaminhe-se ao Sr. Dr. Consultor Geral do Estado.

0322 — Antônio Muniz de Queiroz, 10. sargento da P. M. E., pedindo transferência para a reserva Remunerada. — Encaminhe-se ao Sr. Dr. Consultor Geral do Estado.

0323 — Aniceto Surino da Silva, 10. Tenente MU da P. M. E., pedindo transferência para a reserva Remunerada. — Encaminhe-se ao Sr. Dr. Consultor Geral do Estado.

0324 — Josefina Irene Pinheiro, professora, na Capital, pedindo prorrogação de licença. — Encaminhe-se ao Sr. Dr. Consultor Geral do Estado.

0325 — Pedro Alves Corrêa, Soldado reformado da P. M. E., solicitando sua graduação a 30. sargento. — Encaminhe-se ao Sr. Dr. Consultor Geral do Estado.

0326 — Decleciano Argenir Vieira, Comissário eleito na Capital, pedindo aposentadoria. — Encaminhe-se ao Sr. Dr. Consultor Geral do Estado.

0327 — João André da Costa, o. sargento reformado da P. M. E., solicitando pagamento da diferença de seus vencimentos. — Encaminhe-se ao Sr. Dr. Consultor Geral do Estado.

0328 — Evandro Rodrigues do Carmo, Secretário de Estado de Segurança

Pública

vago com a exoneração a pedido de Francisco de Socorro Sá.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de dezembro de 1961.

Dr. AURÉLIO CORRÉA DO CARMO

Governador do Estado

Evandro Rodrigues do Carmo

Secretário de Estado de Segurança

Pública

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado do Governo, em 29 de dezembro de 1961.

Arnaldo Moraes Filho

Secretário de Estado do Governo

Portaria n. 14 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1961

O Secretário de Estado do Governo, usando de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder à funcionária Zuleide Maria Tereza Moura de Andrade

ocupante do cargo de "Datilógrafe",

padrão "G", do Quadro Único,

lotada nesta Secretaria de Estado do Governo, trinta (30)

dias de férias regulamentares, a

partir de 1 a 30 de Janeiro pró-

ximo vindouro, referente ao pe-

riodo de 1961, que deixou de go-

zar por necessidade de serviço.

Registre-se, publique-se e cum-

pra-se.

Gabinete do Secretário de Estado do Governo, em 29 de dezembro de 1961.

Arnaldo Moraes Filho

Secretário de Estado do Governo

Portaria n. 14 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1961

O Secretário de Estado do Governo,

usando de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder à funcionária Zuleide

Maria Tereza Moura de Andrade

ocupante do cargo de "Datilógrafe",

padrão "G", do Quadro Único,

lotada nesta Secretaria de Estado do Governo, trinta (30)

dias de férias regulamentares, a

partir de 1 a 30 de Janeiro pró-

ximo vindouro, referente ao pe-

riodo de 1961, que deixou de go-

zar por necessidade de serviço.

Registre-se, publique-se e cum-

pra-se.

Gabinete do Secretário de Estado do Governo, em 29 de dezembro de 1961.

Arnaldo Moraes Filho

Secretário de Estado do Governo

Portaria n. 14 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1961

O Secretário de Estado do Governo,

usando de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder à funcionária Zuleide

Maria Tereza Moura de Andrade

ocupante do cargo de "Datilógrafe",

padrão "G", do Quadro Único,

lotada nesta Secretaria de Estado do Governo, trinta (30)

dias de férias regulamentares, a

partir de 1 a 30 de Janeiro pró-

ximo vindouro, referente ao pe-

riodo de 1961, que deixou de go-

zar por necessidade de serviço.

Registre-se, publique-se e cum-

pra-se.

Gabinete do Secretário de Estado do Gover

Despachos proferidos pelo Sr. D. M. para atender, em 15 de janeiro de 1962.

## Processos:

N. 0165, de Assistência Judiciária, faz comunicar. — À D. M. para atender,

— N. 0035, de Raimundo Noato da Silva, adic. — A. C. Jurídica.

— N. 0025, de Sebastiana M. Ferreira, sal. fam. — De acordo.

— N. 0028, de Maria Rodrigues da Silva, sal. fam. — À superior decisão governamental.

— Ns. 0027, de Pedrina B. de Farias, sal. fam.; 0024, de Fernando T. de J. Sousa, sal. fam.; 0029, de João de Oliveira Panjoa, sal. fam.; 0026, de Maria Iraídes M. Sampaio, sal. fam.; 1091, de Adalgisa Q. Castro, sal. fam. — Inscrivam-se.

— Ns. 0037, de Maria Clea Silva, sal. fam.; 0036, de Moacir T. F. Almeida, sal. fam. — À carteira competente.

— N. 0099, de Opnir F. Cavalcante, efet. — À superior decisão governamental.

— N. 11610, de Antonio C. Rodrigues, sol. equipar. — Encaminhe-se à S. I. J. para a audiência de C. Geral.

— N. 11878, de Carlos Lopes Vieira, sii. pag. — Vá à S. E. F.

— N. 11936 da S. S. P. enc. fol. pag. — À conferência e empenho.

— N. 11937, de VASP sol. pag. — A. D. O. O. para empenho.

— N. 11940, de DEA sol. emp.; 11941, de DEA. sol. emp.; 11942, de DEA. sol. emp. — À D. M.

— N. 11944, da S. E. P. enc. fol. pag. — À conferência e empenho.

— N. 11945, de Grandes Hotelis, sol. pag. — A. D. O. O. para empenho.

— Ns. 11946, de Maritns, Represent., sol. pag.; 11947, de F. B. Oliveira, sol. pag.; 11948, de F. B. Oliveira, sol. pag.; 11931, de Pará Industrial, sol. pag.; ... 11932, de Pará Industrial, sol. pag.; 11933, de Pará Indus.; sol. pag.; 11934, de Pará Industrial, sol. pag.; 11943, da SEP, sol. emp.; 11935, de Pará Industrial, sol. pag. — A. D. M.

— N. 11938, de D. F. A. enc. fol. pag. — À conferência e empenho.

— N. 11939, de Ofc. Antonio Lemos, sol. pag. — A. D. M.

— N. 0098, de Sebastiana M. Ferreira, sol. cont. tem. sérv. — De acordo.

— N. 0103, de Eufrozina A. M. Dias, sol. efet. — De acordo.

— N. 0158, do Hosp. Juliano Moreira, faz req. mater. — A. D. M. para atender.

— N. 0159, da S. E. S. P. rem. con. assent. — A. D. P. para anexar.

— N. 0160, de Dolores G. dos Santos, sol. elev. pad.; 0161, de Janira B. Almeida, sol. alter. pad. — A. C. Jurídica.

— N. 0162, de Socied. Beneficencia 19 de Abril, sol. pag. — A. D. O. O.

— N. 0163, de IBM, sol. pag. — A. D. M. para providenciar.

— Ns. 0164, de Joana S. Mourão, sol. pag.; 0166; de Abelardo G. Ruana, sol. aposent. — A. C. Jurídica.

— N. 0167, da SEC, sol. nom. — A. D. P. para os atos.

— N. 0168, do Tribunal de Contas. — A. D. O. O.

— Ns. 0172, da S. S. P. rem. ped. mater.; 1073, da S. S. P. rem. ped. mater. — A. D. M.

## DEPARTAMENTO DO SERVICO PÚBLICO

— N. 0169, de Manoel Ferreira de Siqueira, sol. aux. — A. D. O. O. para empenho.

— Ns. 0170, de Maria Argila Marques, sol. lic.; 0171, de Clélia S. Guimarães, sol. lic. — A. D. P. para os atos.

Ofícios despachados pelo Sr. Governador com o Sr. Diretor do Depart. do Serviço Público. Em, 14/12/61.

— N. 116, da Secretaria de Segurança Pública, propondo a renovação de contrato de Adolfo Monteiro Alves, para a função de Guarda Civil de 3a. classe. — Autorizado.

— N. 115, da Secretaria de Segurança Pública, propondo a renovação de contrato de Enildo Bezerra da Silva, para a função de Guarda Civil de 3a. classe. — Autorizado.

— N. 95, da Secretaria de Segurança Pública, propondo a renovação de contrato de Francisco Valentim da Costa para a função de Guarda Civil de 3a. classe. — Autorizado.

— N. 88, da Secretaria de Segurança Pública, propondo a renovação de contrato de Joaquim José Cardoso Neto, para a função de Sinalleiro de 3a. classe. — Autorizado.

— N. 96, da Secretaria de Segurança Pública, propondo a renovação de contrato de Armando Peres Martins, para a função de Guarda Civil de 3a. classe. — Autorizado.

— N. 97, da Secretaria de Segurança Pública, propondo a renovação de contrato de José Ramos de Sousa, para a função de Guarda Civil de 3a. classe. — Autorizado.

— N. 92, da Secretaria de Segurança Pública, propondo a renovação de contrato de José Pereira dos Santos, para a função de Guarda Civil de 3a. classe. — Autorizado.

— N. 93, da Secretaria de Segurança Pública, propondo a renovação de contrato de Raimundo Nunes de Sousa, para a função de Sinalleiro de 3a. classe. — Autorizado.

— N. 98, da Secretaria de Segurança Pública, propondo a renovação de contrato de Raimundo da Silva Bronze, para a função de Guarda Civil de 3a. classe. — Autorizado.

— N. 94, da Secretaria de Segurança Pública, propondo a renovação de contrato de Raimundo Mesquita, para a função da Guarda Civil de 3a. classe. — Autorizado.

— N. 120, da Secretaria de Segurança Pública, propondo a renovação de contrato de Raimundo Nunes de Sousa, para a função de Sinalleiro de 3a. classe. — Autorizado.

— N. 121, da Secretaria de Segurança Pública, propondo a renovação de contrato de Raimundo da Silva Bronze, para a função de Guarda Civil de 3a. classe. — Autorizado.

— N. 112, da Secretaria de Segurança Pública, propondo a renovação de contrato de Hipólito Santiago, para a função de Guarda Civil de 3a. classe. — Autorizado.

— N. 122, da Secretaria de Segurança Pública, propondo a renovação de contrato de Hélio Matos Santiago, para a função de Guarda Civil de 3a. classe. — Autorizado.

— N. 123, da Secretaria de Segurança Pública, propondo a renovação de contrato de Reimundo Silva da Rocha, para a função de sinalleiro de 3a. classe. — Autorizado.

— N. 124, da Secretaria de Segurança Pública, propondo a renovação de contrato de Reimundo Silva da Rocha, para a função de sinalleiro de 3a. classe. — Autorizado.

— N. 125, da Secretaria de Segurança Pública, propondo a renovação de contrato de Reimundo Silva da Rocha, para a função de sinalleiro de 3a. classe. — Autorizado.

— N. 126, da Secretaria de Segurança Pública, propondo a renovação de contrato de Reimundo Silva da Rocha, para a função de sinalleiro de 3a. classe. — Autorizado.

— N. 127, da Secretaria de Segurança Pública, propondo a renovação de contrato de Reimundo Silva da Rocha, para a função de sinalleiro de 3a. classe. — Autorizado.

— N. 128, da Secretaria de Segurança Pública, propondo a renovação de contrato de Reimundo Silva da Rocha, para a função de sinalleiro de 3a. classe. — Autorizado.

gurança Pública, propondo a renovação de contrato de João Pereira Monteiro, para a função de Sinalleiro de 3a. classe. — Autorizado.

— N. 93, da Secretaria de Segurança Pública, propondo a renovação de contrato de José Dias, para a função de Sinalleiro de 3a. classe. — Autorizado.

— N. 175, da Secretaria de Segurança Pública, propondo a celebração do contrato de José Cardoso dos Santos, para a função de Sinalleiro de 3a. classe. — Autorizado.

— N. 90, da Secretaria de Segurança Pública, propondo a renovação de contrato de Jorge Araújo Filho, para a função de Guarda Civil de 3a. classe. — Autorizado.

DIVISÃO DO PESO, VEL  
Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e o Senhor Adolfo Monteiro Alves.

Representante do Governo no ato Sr. Diretor Geral Raimundo Mário Cavaleiro de Macêdo.

Contrato de Adolfo Monteiro Alves, guarda civil de 3a. classe, da Inspetoria da Guarda Civil.

Salário e Verba: — O contratado receberá a quantia mensal de Cr\$ 4.800,00 e mais o abono de Cr\$ 2.900,00 correndo a respectiva despesa à conta da Verba Insp. Guarda Civil — Pessoal, Consignação — Pessoal Variável — Sub-Consignação — Tab. 37.

contratados, do orçamento, em vigor para a Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Data e Vigência: — O contrato foi firmado em 16-10-1961 e vigorará de 21 a 31/12/61, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o Tribunal de Contas denegar o necessário registro.

(a) Raimundo Mário Cavaleiro de Macêdo.

Testemunhas:

João José de Siqueira Mendes

Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e o Senhor Enildo Bezerra da Silva.

Representante do Governo no ato Sr. Diretor Geral Raimundo Mário Cavaleiro de Macêdo.

Contrato de Enildo Bezerra da Silva, guarda civil de 3a. classe, da Inspetoria da Guarda Civil.

Salário e Verba: — O contratado receberá a quantia mensal de Cr\$ 4.800,00 e mais o abono de Cr\$ 2.900,00 correndo a respectiva despesa à conta da Verba Insp. Guarda Civil — Pessoal, Consignação — Pessoal Variável — Sub-Consignação — Tab. 37, contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Data e Vigência: — O contrato foi firmado em 16-10-1961 e vigorará de 21 a 31/12/61, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o Tribunal de Contas denegar o necessário registro.

(a) Raimundo Mário Cavaleiro de Macêdo.

Testemunhas:

João José de Siqueira Mendes, Clodoaldo Martins do Nascimento.

Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e o Senhor Francisco Valentim da Costa.

Representante do Governo no ato Sr. Diretor Geral Raimundo Mário Cavaleiro de Macêdo.

Contrato de Francisco Valentim da Costa, guarda civil de 3a. classe.





**Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e o Senhor Valfredo Vitor de Melo.**

Representante do Governo no ato Sr. Diretor Geral Raimundo Mário Cavaleiro de Macêdo.

Contrato de Valfredo Vitor de Melo, sinaleiro de 3a. classe, da Delegacia Estadual de Trânsito.

**Salário e Verba:** — O contratado perceberá a quantia mensal de Cr\$ 4.800,00 e mais o abono de Cr\$ 2.900,00 correndo a respectiva despesa à conta da Verba Del. de Trânsito — Pessoal, Consignação — Pessoal Variável — Sub-Consignação — Tab. 40, contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria de Estado de Segurança Pública.

**Data e Vigência:** — O contrato foi firmado em 16-10-961 e vigorará de 21 a 31/12/961, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o Tribunal de Contas denegar o necessário registro.

(a) Raimundo Mário Cavaleiro de Macêdo.

Testemunhas:

Raimundo C. de Sousa Castro  
Sebastião Paiva Sodré

**Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e o Senhor José Nogueira da Silva.**

Representante do Governo no ato Sr. Diretor Geral Raimundo Mário Cavaleiro de Macêdo.

**Salário e Verba:** — O contratado perceberá a quantia mensal de Cr\$ 4.800,00 e mais o abono de Cr\$ 2.900,00 correndo a respectiva despesa à conta da Verba Del. de Trânsito — Pessoal, Consignação — Pessoal Variável — Sub-Consignação — Tab. 40, contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria de Estado de Segurança Pública.

**Data e Vigência:** — O contrato foi firmado em 16-10-961 e vigorará de 21 a 31/12/961, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o Tribunal de Contas denegar o necessário registro.

(a) Raimundo Mário Cavaleiro de Macêdo.

Testemunhas:

Raimundo C. de Sousa Castro  
Sebastião Paiva Sodré

**Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e o Senhor Manoel Domingos da Silva Santos.**

Representante do Governo no ato Sr. Diretor Geral Raimundo Mário Cavaleiro de Macêdo.

Contrato de Manoel Domingos da Silva Santos, sinaleiro de 3a. classe, da Delegacia Estadual de Trânsito.

**Salário e Verba:** — O contratado perceberá a quantia mensal de Cr\$ 4.800,00 e mais o abono de Cr\$ 2.900,00 correndo a respectiva despesa à conta da Verba Del. de Trânsito — Pessoal, Consignação — Pessoal Variável — Sub-Consignação — Tab. 40, contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria de Estado de Segurança Pública.

**Data e Vigência:** — O contrato foi firmado em 16-10-961 e vigorará de 21 a 31/12/961, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o Tri-

bunal de Contas denegar o necessário registro.

(a) Raimundo Mário Cavaleiro de Macêdo.

Testemunhas:

Raul Sales de Sousa  
Sebastião Paiva Sodré

**Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e o Senhor Jorge Raimundo de Oliveira.**

Representante do Governo no ato Sr. Diretor Geral Raimundo Mário Cavaleiro de Macêdo.

Contrato de Jorge Raimundo de Oliveira, sinaleiro de 3a. classe, da Delegacia Estadual de Trânsito.

**Salário e Verba:** — O contratado perceberá a quantia mensal de Cr\$ 4.800,00 e mais o abono de Cr\$ 2.900,00 correndo a respectiva despesa à conta da Verba Del. de Trânsito — Pessoal, Consignação — Pessoal Variável — Sub-Consignação — Tab. 40, contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria de Estado de Segurança Pública.

**Data e Vigência:** — O contrato foi firmado em 16-10-961 e vigorará de 21 a 31/12/961, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o Tribunal de Contas denegar o necessário registro.

(a) Raimundo Mário Cavaleiro de Macêdo.

Testemunhas:

Raimundo C. de Sousa Castro  
Sebastião Paiva Sodré

**Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e o Senhor José Nogueira da Silva.**

Representante do Governo no ato Sr. Diretor Geral Raimundo Mário Cavaleiro de Macêdo.

Contrato de José Nogueira da Silva, sinaleiro de 3a. classe, da Delegacia Estadual de Trânsito.

**Salário e Verba:** — O contratado perceberá a quantia mensal de Cr\$ 4.800,00 e mais o abono de Cr\$ 2.900,00 correndo a respectiva despesa à conta da Verba Del. de Trânsito — Pessoal, Consignação — Pessoal Variável — Sub-Consignação — Tab. 40, contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria de Estado de Segurança Pública.

**Data e Vigência:** — O contrato foi firmado em 16-10-961 e vigorará de 21 a 31/12/961, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o Tribunal de Contas denegar o necessário registro.

(a) Raimundo Mário Cavaleiro de Macêdo.

Testemunhas:

Raimundo C. de Sousa Castro  
Sebastião Paiva Sodré

**Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e o Senhor Manoel Domingos da Silva Santos.**

Representante do Governo no ato Sr. Diretor Geral Raimundo Mário Cavaleiro de Macêdo.

Contrato de Manoel Domingos da Silva Santos, sinaleiro de 3a. classe, da Delegacia Estadual de Trânsito.

**Salário e Verba:** — O contratado perceberá a quantia mensal de Cr\$ 4.800,00 e mais o abono de Cr\$ 2.900,00 correndo a respectiva despesa à conta da Verba Del. de Trânsito — Pessoal, Consignação — Pessoal Variável — Sub-Consignação — Tab. 40, contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria de Estado de Segurança Pública.

**Data e Vigência:** — O contrato foi firmado em 16-10-961 e vigorará de 21 a 31/12/961, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o Tri-

bunal de Contas denegar o necessário registro.

(a) Raimundo Mário Cavaleiro de Macêdo.

Testemunhas:

Raul Sales de Sousa  
Sebastião Paiva Sodré

**Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e o Senhor Jorge Raimundo de Oliveira.**

Representante do Governo no ato Sr. Diretor Geral Raimundo Mário Cavaleiro de Macêdo.

Contrato de Jorge Raimundo de Oliveira, sinaleiro de 3a. classe, da Delegacia Estadual de Trânsito.

**Salário e Verba:** — O contratado perceberá a quantia mensal de Cr\$ 4.800,00 e mais o abono de Cr\$ 2.900,00 correndo a respectiva despesa à conta da Verba Del. de Trânsito — Pessoal, Consignação — Pessoal Variável — Sub-Consignação — Tab. 40, contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria de Estado de Segurança Pública.

**Data e Vigência:** — O contrato foi firmado em 16-10-961 e vigorará de 21 a 31/12/961, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o Tribunal de Contas denegar o necessário registro.

(a) Raimundo Mário Cavaleiro de Macêdo.

Testemunhas:

Raul Sales de Sousa  
Francisco Peres de Alcântara

## EDITAIS ADMINISTRATIVOS

### MINISTÉRIO DA SAÚDE

— M.S. — D.N.S. — S.N.T. — C.N.C.T. —

### CAMPANHA NACIONAL CONTRA A TUBERCULOSE

#### — SANATÓRIO BARROS BARRETO —

#### E D I T A L

##### Concorrência Pública N. 162

O Sanatório "Barros Barreto", do Serviço Nacional de Tuberculose, do Ministério da Saúde, com capacidade para 890 leitos e funcionamento provisório de 200 leitos, para tuberculosos, por seu Diretor, faz saber ao Comércio e Indústria de Belém que está interessado em receber propostas de fornecimentos de gêneros alimentícios e utilidades de consumo, tais como:

1. — Cereais
2. — Frutas, verduras e legumes
3. — Carnes e derivados, média diária de 230 quilos
4. — Doces e conservas
5. — Leite, trigos e seus derivados
6. — Aves, ovos e produtos de granja
7. — tintas, vernizes, graxas e sabões
8. — Material de asseio e limpeza
9. — Combustíveis e lubrificantes
10. — Material elétrico e de construção
11. — Medicamentos e drogas farmacêuticas.

As propostas devem conter listas de artigos em 5 (cinco) vias, ser apresentadas em sobre cartas, opacas, fechadas, endereçadas à Administração do Sanatório Barros Barreto — Rua Barão de Mataporé, s/n, ou para caixa postal 489.

Deverem as propostas de fornecimento, serem apresentadas até às 13,00 horas do dia 31 de janeiro de 1962, estando marcado a abertura e julgamento dos mesmos para as 10,00 horas da manhã do dia 1º de fevereiro de 1962.

Reserva-se ao Sanatório o direito de aconselhar o seu interesse, cancelar totalmente ou em parte a presente Concorrência, bem como a de aceitar parte de uma proposta e parte de outra ou de outras, conforme as vantagens nos preços oferecidos.

Belém, 16 de janeiro de 1962.

(a) Dr. Raymundo Pereira de Oliveira — Diretor do Sanatório "Barros Barreto".

(Ext. — Dias 16 e 20/1/62).

**SECRETARIA DE ESTADO  
DE FINANÇAS****DEPARTAMENTO DE EXATOS  
RIAS DO INTERIOR**

Em 24 de abril de 1961.

**EDITAL**

O Coletor Estadual de Pôrto de Môz faz saber aos que o presente Edital virem, que por parte de José Alves Batista, foi requerido ao Governo do Estado, por arrendamento, um lote de terras devolutas destinadas à indústria extractiva de Castanha, para a safra do ano de 1962. A área de terras requeridas está situada neste Município de Pôrto de Môz conforme declara em petição o requerente e fica à margem direita do Rio Xingú confrontando com o Município de Altamira e limita-se pelo lado de baixo com a margem esquerda do Igarapé João Canuto da Terra, pelo lado de cima, com o morro denominado Pontão da Mequelinha e pelos fundos com terras devolutas do Estado, no lugar denominado "Serra Grande", medindo aproximadamente duas léguas de frente por duas ditas de fundos, cujo lote foi aberto os piques e ocupado há muitos anos sem contestação alguma.

Quem se julgar prejudicado com a pretensão de requerente apresente contestação dentro do prazo de 15 dias, a contar da data da afixação do presente edital.

Coletoria Estadual de Pôrto de Môz, 24 de abril de 1961.

Irapuan de Pinho Sales  
Coletor

(G. — Dia 17-1-62)

**Compra de terras**

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Secção, faço público que por Josina Roriz Cunha, nos termos do artigo 60. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 6a. Comarca, 9o. Térmo, 9o. Município de Tucuruí e 16o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: — Fica situado à margem direita do igarapé Tauá, Lago Grande, para onde faz frente, limitando-se pelo lado de cima com as terras hoje de propriedade de Geraldo Gonçalves Macêdo, lado de baixo com terras ocupadas por Raimundo Santana de Araújo e fundos com o igarapé Murú. Medindo mais ou menos uma légua de frente por uma dita de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Tucuruí.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 22 de Dezembro de 1961. Yolanda L. de Brito — Of. Administrativo.

(G. — Dias 27|12; 7 e 17|1|61)

**Compra de terras**

De ordem do sr. engenheiro Chefe desta Secção, faço público que por Plínio Carlos Roriz Cunha nos termos do artigo 60. do Re-

gulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 6a. Comarca, 9o. Térmo, 9o. Município de Tucuruí e 16o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: — Fica situado à margem direita do Rio Tocantins, para onde faz frente, limitando-se pelo lado de cima com o Igarapé Amábia, lado baixo com o igarapé João Caetano e terras pertencentes a Geraldo Gonçalves de Macêdo e fundos com terras devolutas do Estado. Medindo 4.000 metros de frente por 6.000 ditas de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Tucuruí.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 22 de Dezembro de 1961. Yolanda L. de Brito — Of. Administrativo.

(G. — Dias 27|12; 7 e 17|1|61)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO PARÁ**

Edital de citação, com o prazo de trinta (30) dias aos senhores doutores Aníbal da

Silva Marques e Herminio Pessoa, ex-Secretários de Estado de Saúde Pública, e Cesar Nunes dos Santos, ex-Tesoureiro da referida Secretaria, exercício financeiro de 1955.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumpreindo o disposto no artigo 48, n. II, da Lei n. 1846, de 12-2-60, e a requerimento do Auditor dr. Moacir Gonçalves Pamplona, cita, como cotações ficam, através do presente edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, os senhores doutores Aníbal da Silva Marques e Herminio Pessoa, ex-Secretários de Estado de Saúde Pública, e Cesar Nunes dos Santos, ex-Tesoureiro da referida Secretaria, exercício financeiro de

dez (10) dias, após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentarem a comprovação, o 1o., da importância de Cr\$ 282.556,00, o 2o. de Cr\$ 480.000,00, e o último por ter sido o Tesoureiro da Secretaria de Estado de Saúde Pública, no citado exercício financeiro de 1955.

Belém, 22 de dezembro de 1961.  
Eimiro Gonçalves Nogueira  
Ministro Presidente

(G. 4; 5; 6; 8; 10; 11; 12; 13; 16;  
17; 18; 19; 20; 23; 24; 25 e 26|12|62)

**ANUNCIOS****COMPANHIA NACIONAL DE  
NAVEGAÇÃO COSTEIRA  
AUTARQUIA FEDERAL****Aviso**

A Companhia Nacional de Navegação Costeira — Autarquia Federal, avisa a quem interessar possa que a firma Pará, Representações S/A, estabelecida nesta cidade, à Rua Manoel Barata n. 274, 1o. andar — salas ns. 110 e 112, comunicou terem-se extraviados os originais dos conhecimentos abaixo:

Conhecimento n. 43 de Recife-Belém, cobrindo 78 Rolos corda sизal, marca IES/A, pesando 1.000 quilos, no valor de Cr\$ 82.000,00.

Conhecimento n. 44 de Recife-Belém, cobrindo 76 Rolos corda sизal, marca "JF&CIA", pesando 1.000 quilos, no valor de Cr\$ 82.000,00.

Conhecimento n. 45 de Recife-Belém, cobrindo 48 Rolos corda sизal, marca FUIC, pesando 500 quilos, no valor de Cr\$ 41.000,00.

Conhecimento n. 46 de Recife-Belém, cobrindo 26 Rolos corda sизal, marca AR&C, pesando 300 quilos, no valor de Cr\$ 24.000,00.

Conhecimento n. 47 de Recife-Belém, cobrindo 25 Rolos corda sизal, marca WTC, pesando 300 quilos, no valor de Cr\$ 24.600,00.

Conhecimento n. 48 de Recife-Belém, cobrindo 16 Rolos corda sизal, marca JM&C, pesando 200 quilos, no valor de Cr\$ 16.400,00, embarcados por José Henrique Mello, e consignados a diversas firmas, transportados pelo vapor "Itahité" vgm: 225 entrado em 4 de janeiro de 1962. Se nenhuma reclamação fôr apresentada dentro do prazo do § 1o. do Art. 90. do Decreto n. 19.473 de 1930, com as modificações determinadas pelo Decreto n. ... 19.754, de 18 de março de 1931, será a carga entregue aos seus consignatários, independente dos originais.

Agência de Belém, 12 de janeiro de 1962.  
Companhia Nacional de Navegação Costeira — Autarquia Federal.

Dias Paes — Representações Limitada — Agentes — (assinatura ilegível).

(Ext. — 13, 16 e 17|1|62)

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO  
BRASIL  
SECÇÃO DO PARÁ**

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereram inscrição no quadro de advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, os bachareis em Direito Aristides Pôrto de Medeiros e Dulce Miranda, brasileiros, solteiros, residentes e domiciliados nesta Capital.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 4 de janeiro de 1962.

(a) Arthur Cláudio Mello, 1o. Secretário.  
(T. 4075 — 11, 12, 13, 16 e 17-1-62)

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO  
BRASIL**

(Secção do Estado do Pará)  
De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereram inscrição no quadro de advogados dessa Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, os bachareis em Direito Antonia Maria Ribeiro, brasileira, solteira, e Fernando Calves Moreira e Antônio Araújo Reis Coutinho, brasileiros, casados, residentes e domiciliados nesta Capital.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 9 de janeiro de 1962.

(a) Arthur Cláudio Mello, 1o. Secretário.  
(T. 4092 — 12, 13, 16, 17 e 18|1|62)

**VIUVA MARCOS BELICHA,  
COMÉRCIO S/A. (VIMARCOS)****Aviso**

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede social à Avenida General Lauro Sodré n. 4, os documentos a que se refere o art. 99. do Decreto-Lei n. 2627, de 26/9/1940.

Juruti, 16 de janeiro de 1962.  
(a.a.) José Jaime Bittencourt Belicha — Diretor Presidente; Moisés Marcos Alves — Diretor Comercial.

(T. 4106 — 17|1|61)

**CARVALHO LEITE, MED  
CAMENTOS S/A****Aviso**

Comunico aos srs. acionistas que os documentos de que trata o art. 99, itens a, b e c da Lei das Sociedades Anônimas, acham-se à disposição dos mesmos em nossa sede social, nas horas de expediente normal.

Belém, 15 de janeiro de 1962.

(a) Alberto Correia Ralha, Vice-Presidente.

(Ext. — 17, 18 e 19-1-62)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXIV

BELEM — QUARTA-FEIRA, 17 DE JANEIRO DE 1962

NUM. 5.517

ACÓRDÃO N. 500  
Agravado da Capital

Agravante: — Domicia Silva Oliveira, patrocinada pela Assessoria Judiciária.

Agravado: — Paulo Oliveira Mendes.

Relator: — Desembargador Agnaldo Monteiro Lopes.

EMENTA: — Se o pedido de busca de menor decorre da acusação pelo pai de ter a mãe procedimento irregular, é inescusável a competência do juiz de menores.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento, oriundos da comarca da capital, em que são agravante, Domicia Silva Oliveira, pela Assessoria Judiciária; e, agravado, Paulo Oliveira Mendes.

Resulta o presente agravo da decisão do dr. Juiz de Direito da 2a. Vara, atribuindo-se competência para decretar busca e apreensão de um menor, que é disputado à mãe pelo pai, que o reconheceu. Sustenta a agravante que, no caso, não sendo menor abandonado, a competência é do Juiz dos Feitos da Família. Admitido o agravo e processado na forma da lei, o Dr. Juiz manteve a sua decisão.

O que motivou o pedido de busca e apreensão do menor, filho da agravante, foi o procedimento irregular desta, o que, na verdade, se exato, caracteriza o estado de abandono do menor, matéria de inescusável competência do juiz agravado.

Aliás, o dr. Juiz, prudentemente, não decretou a busca, tendo mandado proceder, em torno de fato, as investigações necessárias.

Se, ao cabo de tais investigações, se mostrarem improcedentes as acusações formuladas à agravante, é óbvio que a busca não será decretada, por lhe faltar base, resumindo-se a questão em saber a quem caberá a guarda do menor, disputado à mãe pelo pai, que o reconheceu. Colocada a questão nesses termos, com o afastamento da alegação de se achar o menor em estado de abandono, é que o caso passaria à jurisdição do Juiz dos Feitos da Família.

Por ora, não se pode deixar de reconhecer à competência do dr. Juiz de menores.

Ex-posito:

Acórdam os juízes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, para que subsista a decisão agravada.

Custas na forma da lei.  
Belém, 13 de outubro de 1961.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

(a.a.) Alvaro Pantoja, Presidente. Agnaldo Monteiro Lopes, Relator. Oswaldo Souza, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 30 de outubro de 1961.

Luis Faria — Secretário

ACÓRDÃO N. 501

Agravado da Capital  
Agravante: — Raimundo Ferreira de Souza.

Agravado: — João Batista de Oliveira.

Relator: — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

EMENTA: — Petição inicial desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. Absolvição de instância.

A falta de documentos indispensáveis à propositura da ação constitui motivo para que o réu seja absolvido da instância, se assim o requerer.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição da comarca da capital, em que figura como agravante, Raimundo Ferreira de Sousa; e, agravado, João Batista de Oliveira.

Raimundo Ferreira de Sousa, por intermédio de legítimo procurador, propôs perante o Juizo de Direito da 3a. Vara, ação ordinária contra João Batista de Oliveira, brasileiro, casado, comerciante, domiciliado e residente na Vila do Mosqueiro, de quem pretende cobrar a quantia de oitenta e dois mil trezentos e sessenta cruzeiros ... (Cr\$ 82.360,00).

Alega o autor, ora agravante, que contratou com o agravado, verbalmente, a compra de uma mercearia e padaria pertencente ao mesmo, situada no povoado de Carananduba, estabelecimento comercial com residência contígua, pela importância de duzentos e oitenta mil cruzeiros (Cr\$ 280.000,00), entregando-lhe por diversas vezes e sem recebimento a quantia de trinta mil cruzeiros. Diz que confiante na transação efetuada, diligenciou, desde logo, no transporte da bagagem e mercadorias para o citado Povoado de Carananduba, envidando esforços no sentido de concluir a venda de seu estabelecimento comercial nesta cidade, afim de regularizar o negócio encetado. Adianta, ainda, que tendo procurado o agravado para entregar-lhe mais a importância de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00) e receber deste o

recibo de sinal e princípio de pagamento, o agravado recusou-se a fazê-lo, alegando que a quantia era insignificante para firmar um compromisso ajustado por duzentos e oitenta mil cruzeiros.

Em face, pois, do arredondamento do agravado, pretende receber o sinal em dobro, acrescidos de perdas e danos com a paralização de suas atividades comerciais nesta cidade, pelo espaço de um mês e a quantia dispensada em viagem para a Vila do Mosqueiro, tudo montando ao pedido inicial de ... Cr\$ 82.360,00.

Pedi o autor a citação do réu para responder aos termos da ação, protestando por todos os meios de prova, inclusive o depoimento desse do réu.

Com a contrariedade, alegou preliminarmente o réu o dever de ser decretada a absolvição da instância, nos termos do disposto no inciso I, do art. 201, do Código de Processo Civil, em virtude de a instância ter vindo desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, salientando desde logo que, pretendendo o autor, agravante, provar a existência de um contrato no valor de duzentos e oitenta mil cruzeiros ... (Cr\$ 280.000,00), não podia fazer essa prova, exclusivamente por testemunhas, de acordo com o disposto no art. 141 do Código Civil Brasileiro, que só admite nos contratos cujo valor não ultrapasse de dez mil cruzeiros .... (Cr\$ 10.000,00).

Chamado a se pronunciar sobre a preliminar levantada pelo réu, o autor confessou que não podia juntar documentos à inicial, uma vez que afirmara que a transação era feita à base de confiança, mas dizendo poder provar os fundamentos da ação por outros meios de prova admitidos em direito, dentre eles a confissão do réu.

O doutor Juiz de Direito da Terceira (3a.) Vara, por onde corre o feito, depois de bem examinar o assunto, proferiu a decisão de fls. 22 a 23 dos autos, decretando a absolvição da instância requerida pelo réu. Inconformado o autor, manifestou, com fundamento no disposto no art. 048, do Cod. de Proc. Civil, o presente agravo de petição, ressaltando que das decisões que implicam na terminação do feito, sem resolver o mérito, cabe o recurso de agravo.

O recurso foi manifestado em tempo hábil.

— A decisão agravada merece confirmação.

Discute-se no caso dos autos a possibilidade ou não da admissão da prova dos fatos alegados na inicial, unicamente por testemunhas, uma vez que é o próprio agravante que confessa não possuir documentos, salientando na própria inicial que a transação efetuada fora feita na base da confiança reciproca.

Entendeu, porém, o ilustre doutor juiz a que que, em face do disposto no artigo 141 do Código Civil Brasileiro, pela negativa, por exceder o pedido constante da inicial da quantia de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00), decretando, desde logo, a absolvição requerida.

Evidentemente, decidiu com acerto o brilhante magistrado. Dispõe o art. 159 do Código de Processo Civil que a petição inicial será instruída com os documentos em que o autor fundar o pedido, o que equivale dizer, acompanhada dos documentos substanciais ao exercício da ação e os que lhe servirem de fundamentos. Jorge Americano salienta que sem vir instruída a petição inicial deve ser indeferida de plano; ou, a requerimento do réu, se dará a absolvição da instância, na forma do disposto no inciso I, do artigo 201, do Código de Processo Civil.

Ora, ultrapassado a obrigação que deseja provar o autor, ora agravante, de dez mil cruzeiros, é claro que a inicial deveria ter sido desde logo indeferida, por estar desacompanhada dos documentos indispensáveis à proposição da ação.

A regra contida no art. 141 do Código Civil Brasileiro tem toda aplicação ao caso dos autos.

Encontra-se no vol. 18 de "O Processo à luz da Jurisprudência", de Alexandre de Paula, um acórdão do Tribunal de Justiça do Ceará, em caso semelhante ao dos autos, cuja ementa é a seguinte: "A petição inicial deve vir instruída com os documentos com probatórios dos fatos expostos na causa. Quando a demanda é de cobrança, será instruída com o título de crédito, ou, pelo menos, com um começo de prova por escrito. Nas ações de valor superior a dez mil cruzeiros, não vale a prova exclusivamente testemunhal. Cabe agravo de petição do despacho que, a requerimento do réu, decreta a absolvição de instância.

Decidiu, pois, com muito acerto

o doutor Juiz a quo, que estaria atentando contra o postulado da economia processual, caso não o fizesse.

**Ante o expôsto:**

Acórdam os Juízes componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, sem discrepância de votos, conhacer do agravo interposto para lhe negar provimento, confirmado assim a decisão recorrida, por seus jurídicos fundamentos.

Custas pelo agravante.

Belém, 13 de outubro de 1961.  
(a.a.) Alvaro Pantoja, Presidente. Eduardo Mendes Patriarca, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 6 de novembro de 1961.

Luis Faria — Secretário

**ACÓRDÃO N. 502**  
Recurso "ex officio" de "habeas-corpus" de Oriximiná

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Recorrido: — Vitalino de Araújo Moreira.

Relator: — Desembargador Hamilton Ferreira de Souza.

**EMENTA:** — Habeas-Corpus.

Prisão em flagrante. Conclusão do inquérito fora do prazo estabelecido no artigo 10 do C. P. Penal.

Não chega a construir ilegalidade, capaz de justificar a concessão de habeas-corpus, o fato de não ter a autoridade policial, justificadamente, concluído o inquérito no decêndio legal.

Vistos, relatados e discutidos, etc...

Consoante tem entendido a jurisprudência, o prazo a que alude o art. 10º do C. P. Penal, para a conclusão do inquérito policial quando o acusado tiver sido preso em flagrante, ou o fôr em caráter preventivo, não pode e não deve ser encarado com rigorismo absoluto.

Desde que justificadamente, o fato de não ter a autoridade policial concluído o inquérito nesse prazo, não chega a constituir ilegalidade capaz de justificar o pedido e a concessão do habeas-corpus, maxime quando o excesso é de poucos dias.

Diante do expôsto.

Acórdam os Juízes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por maioria de votos, vencido o exmo. sr. Desembargador Mendes Patriarca, em dar provimento ao recurso para cassar a ordem de habeas-corpus concedida ao recorrido.

Belém, 20 de outubro de 1961.

(a.a.) Alvaro Pantoja — Presidente. Hamilton Ferreira de Souza — Relator designado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 7 de novembro de 1961.

Luis Faria — Secretário

**ACÓRDÃO N. 503**  
Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara.

Recorrido: — Raimundo Dutra da Costa.

Relator designado: — Desembargador Hamilton Ferreira de Souza.

**EMENTA:** — Habeas-corpus. Flagrante delito. Inquérito não concluído no prazo do artigo 10 do Código de Processo Penal.

Muito embora fixe o Cod. de Processo Penal, no artigo 10, o prazo de 10 dias para a

conclusão do inquérito policial se o acusado tiver sido preso em flagrante, ou vier a ser-lo preventivamente, o excesso desse prazo, desde que justificável, não constitui ilegalidade capaz de amparar o pedido e a concessão do habeas-corpus. Vistos, relatados e discutidos, etc...

É certo que o Cod. de Processo Penal, em seu artigo 10, estabelece o prazo de 10 dias para a conclusão do inquérito policial. O acusado estiver preso em flagrante, ou fôr contra ele decretada a prisão preventiva.

Totavia, — esse o entendimento da jurisprudência hodierna, o excesso desse prazo, desde que justificável, não constitui ilegalidade capaz de amparar o pedido e a concessão do habeas-corpus.

Na espécie dos autos, a prisão em flagrante é confessada pelo próprio imputante em seu petição inicial, e não se pode negar seja justificável um excesso de apenas cinco dias sobre o prazo legal, sabido como é, o acumulo de serviço das nossas Delegacias Auxiliares.

**Ex positis,**

Acórdam os Juízes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por maioria de votos, vencido o Exmo. Sr. Des. Mendes Patriarca, em dar provimento ao recurso para cassar a ordem de habeas-corpus concedida ao recorrido.

Custas ex lege.

Belém, 20 de outubro de 1961.  
(a.a.) Alvaro Pantoja — Presidente. Hamilton Ferreira de Souza — Relator designado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 7 de novembro de 1961.

Luis Faria — Secretário

**ACÓRDÃO N. 505**

Apelação Penal de Soure

Apelante: — Afonso Cantuário Nunes da Silva.

Apelada: — A Justiça Pública. Relator: — Desembargador João Besto de Souza.

**EMENTA:** — Sendo ambos os denunciados responsáveis, cada um de per si, por crime de ferimentos leves, praticado na mesma pessoa em datas diferentes, sem o concurso de que trata o artigo 25 do Código Penal, não é motivo de nullidade a apuração da culpa e o julgamento dos acusados num só processo, desde que não rouve prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação penal da Comarca de Soure, sendo apelante, Afonso Cantuário Nunes da Silva; e, apelada, a Justiça Pública.

O Promotor Público da Comarca de Soure ofereceu denúncia contra Ricardo Cantuário da Silva, analfabeto, de 25 anos de idade, e Afonso Cantuário da Silva, cujo nome verdadeiro é Afonso Cantuário Nunes da Silva (fls. 42 e 45), alfabetizado, maior ambas brasileiros, de cor parda, solteiro, pescadores, residentes na cidade de Soure, como incursos na sanção do artigo 12º, parte geral, do Código Penal.

Narra a denúncia que, no dia 20 de dezembro de 1957, cerca de doze horas, Ricardo penetrou na casa de Magnolia Maria Nazaré dos Santos, na cidade de Soure, e, além de insultá-la com palavras de baixo calão, espancou-a, afirmando a ofendida, no inquérito (fls. 7), que o dito acusado lhe deu "um pisão na região torácica

e um empurrão", fazendo-a ir de encontro a um armário, que a impediu de cair no chão.

No dia seguinte, Afonso também entrou na casa da vítima, depois de agredi-la a murros, ponta pé, bofetadas e pisões, derrou-a no chão, arrastando-a pelo quintal.

O acusado Ricardo, ao ser interrogado em Juiz, declarou chamar-se Ricardo Nunes da Silva, alegando, não ser o autor das lesões verificadas na ofendida e que quem bateu nesta, segundo ouviu dizer dela própria, foi o denunciado Afonso, irmão do respondente, ambos inimigos da vítima.

Não foram oferecidas testemunhas de defesa. A inquirição das duas únicas testemunhas de acusação deixou de comparecer o defensor nomeado aos réus, não lhe tendo o Juiz dado substituto para o só efeito do ato.

Por ter-se ausentado do distrito da culpa, não foi interrogado o réu Afonso Cantuário, citado por edital com o prazo de 15 dias, correndo o processo à sua revelia. O defensor dos réus não apresentou defesa escrita, no tríduo, mas produziu a defesa oral dos acusados na audiência de julgamento.

O motivo determinante do crime está claramente explicado no processo.

O acusado Afonso, sabedor de que Magnolia andava propagalando que ele mantinha relações sexuais com uma senhora casada, residente na décima rua da cidade de Soure, resolveu vingar-se da ofendida, agredindo-a em sua própria casa.

Não há testemunhas oculares do delito.

Has a de nome Afonso Daher (fls. 26 v. 27), no mesmo dia do crime, ao passar pela nona rua da cidade de Soure, encontrou Magnolia, que, chorando e mostrando-lhe a perna direita com equimoses, lhe declarou que tinha sido espancada pelo acusado Afonso, não fazendo então referência a Ricardo.

Todas as lesões sofridas pela vítima são de natureza leve.

Verificaram os peritos que a ofendida era portadora de "hematomas ao nível do terço inferior da região lateral extrema da coxa direita e ao nível da região lombar esquerda, e escoriações na região braquial posterior esquerda".

Da laudo pericial de fls. 8 nada consta a respeito de lesões na região torácica, o que demonstra terem desaparecido os vestígios do picão que a ofendida atribui ao acusado Ricardo. Não havendo assim prova, direta ou indireta, da existência do crime imputado ao dito acusado, não podia este ser condenado com fundamento nas declarações isoladas da ofendida.

A punição no caso, só teria cabimento, se a falta de corpo de delito tivesse sido suprida pela prova testimonhal (Código de Processo Penal, artigo 167).

Já dizia o Alvará de 4 de setembro de 1765: "O corpo de delito é quem atesta a culpa e as testemunhas, o delinquente" (Paula Pessôa, Código de Processo Criminal, 1899, pag. 440, nota 2622).

Não ficou, portanto, devidamente comprovada a responsabilidade de Ricardo pelo delito que lhe é imputado.

Quanto ao denunciado Afonso Cantuário, a sua ausência do distrito da culpa é o primeiro indício que o aponta como autor do crime. O próprio Ricardo o acusa, muito embora apoiado em declarações da vítima, cujo testemunho,

apesar de sua animosidade para com os denunciados, merece fé, porque tem "como limite probatório aquél que deriva do corpo de delito e das regras civis de prova". Revista Forense, vol. LXXV, pag. 202.

Dois dias antes do crime (dep. de fls. 7 e 10), Afonso foi à casa da ofendida, mas esta, vendendo em atitude ameaçadora, correu para a residência de sua mãe.

No Juiz, chegou Ricardo a dizer que acreditava na autoria atribuída a seu irmão Afonso, e à mesma conclusão nos levava o exame dos depoimentos das testemunhas em face das demais provas dos autos.

É a convicção do julgador, formada pela livre apreciação da prova.

A Justiça Criminal, observa Nelson Hugria, "não pode fazer obra com meras hipóteses ou fícções de verdade, mas tão somente com a verdade pura, real, autêntica, genuina, incontestável". (Revista Forense, vol. LXXVI, pag. 162).

Ricardo foi finalmente absolvido e Afonso condenado a três meses de detenção.

O Juiz, ao sentenciar, julgou, "em parte, procedente a denúncia para absolver o réu Ricardo", quando, em boa técnica, devia julgá-la improcedente quando ao dito réu e procedente em relação ao réu Afonso.

O Desembargador Procurador Geral do Estado opina pela confirmação da sentença condenatória, da qual apelou o réu Afonso, não tendo o Promotor apelado da absolvição do acusado Ricardo.

"Não havia justificativa", pondera o Chefe do Ministério Público, "para a unidade do processo e julgamento mesmo sob o princípio da conexão meramente probatória, prevista no artigo 76, III, combinado com o artigo 79 do Código de Processo Penal. Isso, entretanto, não acarretou nenhum prejuízo aos interesses do apelante".

Mas este, por seu advogado constituído nos autos (procuração de fls. 45), encerrando a questão por outro prisma, argumenta que o presente processo deve ser anulado ab initio, porque, havendo advogado legalmente habilitado na cidade de Soure, e sem que este fosse previamente ouvido, não podia ser dado defensor aos acusados, nos termos do artigo 22, §§ 1º e 2º, e do artigo 23, incisos I, II e III, do Regulamento da Ordem dos Advogados, cuja inobservância, ao ver do apelante, constitui cerceamento de defesa.

A audiência prévia dos advogados presentes na sede do Juiz tem cabimento no cível, ex-vi do disposto no artigo 23, inciso II, do Regulamento da Ordem.

No crime, porém, a lei não exige semelhante audiência prévia, tal como se infere do § 3º do citado artigo 23, que assim reza: "Nas hipóteses previstas neste artigo, tratando-se de matéria criminal, qualquer cidadão idôneo, no gozo de seus direitos civis, poderá ser nomeado defensor do réu".

A lei diz "nas hipóteses previstas neste artigo", a saber: não havendo ou não estando presente nenhum advogado na sede do Juiz; quando os advogados presentes na sede do Juiz se recusarem a aceitar o patrocínio da causa ou estiverem impedidos, eventualmente, quando não forem de confiança da parte.

Da simples referência a tais hipóteses não se conclui que, para

a nomeação de defensor ao réu, no crime, seja obrigatória a audiência prévia dos advogados presentes na sede do Juiz, tanto assim que não a exigem os artigos 263 e 264 do Código de Processo Penal. Não procede, pois, a nulidade tardivamente arguida pelo patrono do apelante. (Código de Processo Penal, artigo 571, II).

Acórdam os Juízes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça, unanimemente, negar

provimento à apelação para confirmar a sentença apelada.

Custas ex - lege. — P. e R. Belém, 4 de setembro de 1959.

(a.) João Bento de Souza, Relator. Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Arnaldo Lobo.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 8 de novembro de 1961.

Luis Faria — Secretário

## EDITAIS JUDICIAIS

### JUIZO DE DIREITO DA 9a. VARA DA COMARCA DA CAPITAL

#### 2a. PRETORIA

O Dr. Eduardo Tavares Cardoso, 2o. Pretor Criminal, etc..

Faz saber aos que este lerem ou dêle tomarem conhecimento, que pelo dr. 3o. Promotor Público, foi denunciado Severino Cícero da Silva, brasileiro, solteiro, com 33 anos de idade comerciário residente à Avenida Gaspar Viana n. 140, como incursão nas sanções punitivas do art. 129 do Código Penal. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente expediu-se o presente edital para que o denunciado, sob pena de revelia, compareça à esta Pretoria, no dia 16 de Janeiro entrante, às 9:00 horas, a fim de ser interrogado acerca do crime de Lesões Corporais, do qual é acusado.

Belém, 20 de dezembro de 1961. Eu, Ubirajara Oliveira Filho escrevendo. O Pretor: Eduardo Tavares Cardoso.

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que, o Exmo. Sr. Des. Presidente do Tribunal de Justiça, nos autos de Apelação Civil da Capital — Apt., A. R. Santana & Cia.; e, apda. J. Q. Nassar & Cia., às fls. 121 dos mesmos autos, proferiu o seguinte despacho: — "Vistos, etc. A. R. Santana & Cia. recorre, extraordinariamente, com fundamento no art. 101, III, letra a), da Const. Federal do V. Acórdão n. 247, às fls. 112, confirmado com os embargos pelo o de n. 467, às fls. 205 todos deste E. Tribunal de Justiça, arguindo violação do art. 1432, do Código Civil.

Não admito o recurso, por quanto não se vislumbra violação do preceito legal mencionado tendo em atenção os termos da decisão recorrida, dando como provado, em harmonia com a sentença os prejuízos cobertos pela apólice.

Custas, como de lei. P. R.

Belém, 13 de dezembro de 1961. — Alvaro Pantoja presidente. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e um (1961). — (a) Olyntho Toscano, escrevendo do feito.

### PROCLAMA

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Raimundo Vasconcelos e Antonia Barra de Freitas, ele solt. motorista, residente em Belém, filho de Fenelon Vasconcelos e Joana Lopes Pantoja de Vasconcelos, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de José de Souza Freitas e Maria Bar-

lia Tavares Rodrigues, ela solteira, natural do Pará, contadora, filha de Firmo de Souza Bittencourt e Abelina Borges Botencourt, res. em Abaetuba:

— Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguém souber de impedimentos denuncie-os para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 9 de janeiro de 1962. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino. — Edith Puga Garcia.

Francisco Assis Lobo e Gregória da Silva Lobo, res. n<sup>o</sup> cidade. Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguém souber de impedimentos denuncie-os para fins de direito.

Dado e passado n<sup>o</sup> cidade de Belém, aos 9 de janeiro de 1962. E eu, Francisco Gemaque Tavares Júnior. Of.

Substituto de casamentos nessa capital, assino.

(T. 4078 — 10, 17-1-62)

### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARA

Edital de citação, com o prazo de trinta (30) dias aos senhores doutores Aníbal da Silva Marques e Hermínio Pessoa, ex-Secretários de Estado de Saúde Pública, e Cesario Nunes dos Santos, ex-Tesoureiro da referida Secretaria, exercício financeiro de 1955.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no artigo 48, n. II, da Lei n. 1846, de 12-2-60, e a requerimento do Auditor dr. Moacir Gonçalves Pamplona, cita, como cedentes ficam, através do presente edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, os senhores doutores Aníbal da Silva Marques e Hermínio Pessoa, ex-Secretários de Estado de Saúde Pública, e Cesario Nunes dos Santos, ex-Tesoureiro da referida Secretaria, exercício financeiro de 1955, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentarem a comprovação, o valor da importância de ..... Cr\$ 232.556,00, o 2o. de ..... Cr\$ 480.000,00, e o último por ter sido o Tesoureiro da Secretaria de Estado de Saúde Pública, no citado exercício financeiro de 1955.

Belém, 22 de dezembro de 1961. Eimiro Gonçalves Nogueira Ministro Presidente

(G. 4; 5; 6; 9; 10; 11; 12; 13; 16; 17; 18; 19; 20; 23; 24; 25 e 26|12|62)

### CARTÓRIO ELEITORAL DA 1a. ZONA

#### Segunda via

De ordem do meritíssimo sr. dr. Juiz Eleitoral da Primeira Zona de Belém, Estado do Pará, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e um. — (a) Olyntho Toscano escrevendo da 1a. Zona eleitoral.

#### Transferência

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que a senhora Maria de Lourdes Vale, eleitora inscrita sob o número 54, eleitora da 3a. Zona do Município de Soure querer sua transferência eleitoral para essa 1a. Zona, Belém-Pará.

Cartório Eleitoral da Primeira Zona Estado do Pará, aos 14 dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e um — (a) Olyntho Toscano, escrevendo da 1a. Zona eleitoral.

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Assembléia

ESTADO DO PARÁ

ANO IX

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 17 DE JANEIRO DE 1962

NUM. 1.567

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

RESOLUÇÃO N. 3  
Eleva os vencimentos do cargo de "Diretor" da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e a Mesa promulga a seguinte

### RESOLUÇÃO :

Art. 1º. Ficam elevados de trinta (30) para cincuenta e cinco (55) mil cruzeiros, os vencimentos do cargo de "Diretor" da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado do Pará.

Art. 2º. Para ocorrer as despesas constantes do art. 1º, fica aberto o crédito especial de ... Cr\$ 300.000,00.

Art. 3º. Fica tornado sem efeito a concessão do abono mensal, bem como o terço concedido através da Resolução anterior ao titular do cargo de "Diretor".

Art. 4º. Esta Resolução entrará em vigor a partir de 10. de Janeiro do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 11 de janeiro de 1962.

Dionísio Bentes de Carvalho  
Presidente  
Avelino Martins  
1º. Secretário  
Acácio Campos  
2º. Secretário

da Lei n. 1.846, de 12 de fevereiro de 1960, mera reprodução do dito parágrafo constitucional, enviou a esta Corte de Contas, para efeito de registro sob reserva os créditos especiais em favor de Antonio Amorim de Souza ..... (Cr\$ 4.620,00), Márcio de Moraes Navarro (Cr\$ 161.037,00), Presbítero Luiz Pimenta (Cr\$ 9.300,00), Maria de Lourdes Damasceno .. (Cr\$ 15.000,00), Sebastião Moraes Pinto (Cr\$ 700,00), Importadora de Ferragens S/A (Cr\$ 6.240,00) e Viúva do Dr. Joaquim Pimenta de Magalhães (Cr\$ 24.000,00), abertos, respectivamente, pelas Leis ns. 2.213, 2.216, 2.218, 2.233, 2.235, 2.237 e 2.234, todas de 19 de janeiro do corrente ano, publicadas as duas primeiras a 7, a terceira a 8 e as demais a 9 de março, nas edições ns. .... 19.551, 19.552 e 19.553, do DIÁRIO OFICIAL, e cujo registro foi negado pelo Acórdão n. 3.858, de 19 de maio, doze dias após publicado no Diário da Assembléia, n. 1.277, anexo ao DIARIO OFICIAL n. 19.616, nestes termos:

"ACÓRDÃO N. 3.858. (Processos ns. 8.741, 8.743, 8.744, 8.747, 8.749, 8.750 e 8.748)  
2º Julgamento  
Requerente: — Exmo. Sr. Dr. Newton Burlamaqui de Miranda, DD. Governador do Estado, em exercício.  
Relator: — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Exmo. Sr. Dr. Newton Burlamaqui de Miranda, Governador do Estado, em exercício, através do ofício n. ... 1.061, de 27 de julho último, quando foi protocolado sob o n. 466, às fls. 204, do Livro n. 2, enviou a este Tribunal, para efeito de registro sob reserva, nos termos do art. 35, § 3º "in-fine", da Constituição Política do Estado, e art. 16, da Lei n. 1.846, de 12 de fevereiro de 1960, os créditos especiais em favor de Antonio Amorim de Souza ..... (Cr\$ 4.620,00), Márcio de Moraes Navarro (Cr\$ 161.037,00), Presbítero Luiz Pimenta ..... (Cr\$ 9.300,00), Maria de Lourdes Damasceno ..... (Cr\$ 15.000,00), Sebastião Moraes Pinto (Cr\$ 700,00), Importadora de Ferragens S/A. (Cr\$ 6.240,00) e Viúva do Dr. Joaquim Pimenta de Magalhães (Cr\$ 24.000,00), abertos, respectivamente, pelas Leis ns. 2.213, 2.216, 2.218, 2.233, 2.235, 2.237 e 2.234, todas de 19 de janeiro do corrente ano, publicadas as duas primeiras a 7, a terceira a 8 e as demais a 9 de março, nas edições ns. .... 19.551, 19.552 e 19.553, do DIÁRIO OFICIAL, tendo a ainda a última das citadas leis instituído, a partir de 1º de maio de 1960, a pensão especial de Cr\$ 3.000,00 mensais — àquela Viúva, sra. Marina Lameira Bittencourt Magalhães, — pensão essa também ora submetida a julgamento e registro: Acordam os Juízes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, negar os registros solicitados, pelas razões expendidas no subsequente voto do exmo. sr. ministro relator. Belém, 19 de maio de 1961. (aa) Elmíro Gonçalves Nogueira, Ministro Presidente; José Maria de Vasconcelos Machado, Relator, Lindolfo Marques de Mesquita e Mário Nepomuceno de Souza. Fui presente: Lourenço do Vale Paiva, Procurador. Voto do sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado — Relator — Relatório: "O sr. José Nogueira Sobrinho, diretor da Divisão de Organização e Orçamento, do Departamento do Serviço Público, remeteu, com os ofícios ns. ... 580 e 582, ambos de 28 de abril recem-fundo, a este Tribunal, para efeito do competente julgamento e consequente registro, as seguintes leis, todas datadas de 19 de janeiro último e publicadas no DIÁRIO OFICIAL de 7, 8, e 9 de março: n. 2.213, abrindo o crédito especial de ..... Cr\$ 4.620,00, em favor de Antonio Amorim de Souza, funcionário subordinado à Secretaria de Estado de Produção, para pagamento da diferença de sua gratificação adicional por tempo de serviço referente ao período de janeiro de 1955 a dezembro de 1958; ... 2.216, idem o crédito especial de Cr\$ 161.037,00, em favor de Márcio de Moraes Navarro, 2º sargento reformado da Companhia de Guarda, da Polícia Militar do Estado, para pagamento da diferença de seus proventos, referentes ao período de abril de 1955 a dezembro de 1959, de acordo com o decreto n. 3.022, de 14 de março de 1960, que retificou o de n. 1.645, de 4 de abril de 1955, que reformou, "ex officio", na dita graduação; 2.218, idem, idem de ..... Cr\$ 9.300,00, em favor de Presbítero Luiz Pimenta, escrevão da Coletoria Estadual, para pagamento da diferença de salário família que deixou

## DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA

de receber no tempo devido exercícios de 1956, a 1959; 2.233, idem, idem de ..... Cr\$ 15.000,00, em favor de Maria de Lourdes Menezes Damasceno, professora com exercício no município de Capanema, para pagamento de seus vencimentos e abono provisório, referentes ao período de setembro de 1956 a abril de 1957, que deixou de receber oportunamente; ..... 2.235, idem, idem de ..... Cr\$ 700,00, em favor de Sebastião de Moraes Pinto, funcionário Estadual, para pagamento do salário familiar, relativo ao período de novembro de 1955 a dezembro de 1956, que deixou de receber naquela época; 2.237, idem, idem de Cr\$ 6.240,00, em favor da Importadora de Fernagens S/A, para pagamento de fornecimentos feitos ao Estado, no exercício de 1959, e 2.234, instituindo, a partir de 1.º de maio de 1960, a pensão especial de Cr\$ 3.000,00 mensais, em favor da Viúva do dr. Joaquim Pimenta de Magalhães, srs. Marina Lameira Bittencourt Magalhães, e abrindo o crédito especial de Cr\$ 24.000,00, para atendimento do encargo concernente àquele exercício financeiro. Tais créditos, cujo encargo ficou à conta dos recursos disponíveis do Estado, autuado cada qual isoladamente, converteram-se respetivamente, nos processos ns. 8.741, 8.743, 8.744, 8.747, 8.749, 8.750 e 8.748, que, face à conexão da matéria, foram reunidos para efeito de um só parecer pelo que reunidos também me foram distribuídos pela Presidência e assim ainda os estou submetendo à decisão do Plenário. Militar em prol do indeferimento dos vários registros o jurídico parecer de fls. 7, do processo n. 8.750, do ilustr. dr. procurador. E' o Relatório. VOTO: Com efeito, tal como observa o parecer do Ministério Público, as leis que abriram os créditos especiais sub-examine, conquanto datadas de 19 de janeiro último, foram projetadas, discutidas, votadas e aprovadas no exercício financeiro de 1960, naturalmente antes da Assembléia Legislativa haver encerrado seus trabalhos a 30 de dezembro e entrado em recesso até 24 de janeiro, quando voltou a funcionar extraordinariamente. Tais créditos, então abertos "no corrente exercício financeiro" e "à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado" (sic), referem-se, expressis verbis, ao já encerrado exercício de 1960, pois que, nesse exercício e com as cláusulas circunstanciais de tempo e custeio referidas, não poderia ter o Legislativo sequer intentando estender-lhe a vigência ao exercício financeiro imediato, ora em vigor, para o qual, ipso-facto, se tornaram inexistentes. Daí consequentemente, ter ficado prejudicada a pensão especial concedida pela lei n. 2.234, para atendimento de cujo encargo, ademais, dita lei não destinou os necessários recursos nem neste nem nos futuros exercícios, de que, pelo menos expressamente, para tanto não cogitou, como se lhe fazia mister. Eis porque nego os

registros solicitados.

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: "Nego os registros". Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: "Nego os registros". Voto do Sr. Ministro Presidente: "Com apoio no que expõe o exmo. sr. Ministro Relator, nego os sete registros solicitados". — (aa) Elmiro Gonçalves Nogueira, Ministro Presidente; José Maria de Vasconcelos Machado, Relator; Lindolfo Marques de Mesquita e Mário Nepomuceno de Souza.

Recebido e protocolado, tal expediente foi anexado aos processos originários ns. 8.741, 8.743, 8.744, 8.747, 8.749, 8.750 e 8.748, reunidos desde o inicio e ainda mantidos em conjunto para este julgamento, por tratarem de matéria conexa e consequente, tendo então o titular da Presidência, Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, ao submeter a espécie ao pronunciamento da Procuradoria, antes de me ser distribuído por dependência, o que só ocorreu há precisamente quatro dias, lavrado este substancial despacho:

"O presente feito consiste no seguinte: Invocando o art. 35, § 3.º, in fine, da Constituição Política do Estado, e o art. 16 da lei n. 1.846, de 12 de fevereiro de 1960, o exmo. sr. dr. Newton Burlamaqui de Miranda, Governador do Estado, em exercício, remeteu a esta Egrégia Corte, para efeito de registro sob reserva, através do ofício n. 1.061, de 27 de julho último (1960), a matéria assinalada na relação anexa ao citado ofício, cujo registro prévio foi denegado, unanimemente, consoante o Venerando Acórdão a que ele se refere. A recusa de tais registros fundamentou-se na legislação sobre direito financeiro (art. 5.º, inciso XV, alínea b, e art. 6.º da Constituição Federal). O Código de Contabilidade do Estado (lei n. 2035, de 31 de outubro de 1960), que tem caráter supletivo e complementar das leis federais sobre direito financeiro, assim preceituou, no art. 9.º: "As dotações orçamentárias e os créditos suplementares perderão a vigência no último dia do ano financeiro. Os créditos especiais cessam também nessa data, salvo quando fixados expressamente em maior período de vigência". Todos os créditos especiais relacionados por S. Excia. o Sr. Governador foram votados em 1960 e ficaram expressamente circunscritos a esse exercício financeiro. Por não terem sido abertos em 1960, perderam a oportunidade de ser utilizados, e a decisão do Tribunal tomou o caráter proibitivo, tal como se a recusa do registro fosse por falta de saldo no crédito ou por imputação a crédito impróprio. O § 3.º, art. 35, da Constituição Estadual e o art. 16 da lei n. 1.846, de 12 de fevereiro de 1960, ambos invocados pelo Chefe do Poder Executivo, apresentam-se com o mesmo texto, assim redigido: "Em qualquer caso, a recusa do registro por falta de saldo no crédito ou imputação a crédito impróprio terá caráter proibitivo. Quando a recusa tiver outro fundamento, a despesa poderá efetuar-se após despacho do Governo"

dor, registro sob reserva no Tribunal de Contas e recurso "ex-ofício" para a Assembléia Legislativa". Em face do expôsto, não há fundamento legal para o registro sob-reserva. Os créditos especiais em que se fundamentam as pretendidas despesas com dinheiro público não mais têm valor jurídico. Daí, o caráter proibitivo da recusa do registro. Assim sintetizada a matéria, faça a Secretaria o encaminhamento dos autos ao Ministério Público, a fim de ser colhido, no prazo legal, o parecer da ilustrada Procuradoria. Belém, 2 de Agosto de 1961. (a) Elmiro Gonçalves Nogueira — Ministro Presidente".

Além de autêntica exegese jurídica do feito, tão percutiente despacho, deveras exato nas suas considerações e conclusões, é de fato um circunstanciado relatório, cuja repetição haveria de ser meramente fastidiosa, pelo que me abstenho de fazê-lo, concluindo, pois, este relato com o parecer do douto Procurador, que, de imediato, pessoalmente o revelará ao ilustre Plenário."

## VOTO

"Face ao expedido no relatório, denego o solicitado registro sob reserva, por considerá-lo, à espécie, jurídico-constitucionalmente defeso, tal o disposto, "a primo", no próprio § 3.º invocado, do art. 35, da Carta Política do Estado, reproduzido, "ipsis literis", no art. 16, da lei n. 1.846, de 12 de fevereiro de 1960".

Voto do Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana: "Nego os registros, coerente com os meus votos anteriores sobre a espécie."

Voto do Sr. Dr. Benedito Nunes, auditor convocado para completar o "quorum" regimental (art. 7.º da lei n. 1.846, de ..... 12.2.60 e inciso IV, art. 18 do R.I.): "Denego o registro solicitado".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza, no exercício eventual da Presidência (inciso II, secção III, art. 18 do R.I.): "De pleno acordo com o senhor Ministro Relator".

Mário Nepomuceno de Souza  
No exercício eventual da Presidência

José Maria de Vasconcelos Machado  
Relator

Sebastião Santos de Santana  
Benedito José Viana da Costa Nunes

Auditor convocado

Fui presente  
Flávio Bezerra  
Sub-Procurador

ACÓRDÃO N. 4.175  
(Processo n. 3.375)  
Requerente — A Secretaria de Estado de Finanças.

Relator — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que

a Secretaria de Estado de Finanças remeteu a exame e julgamento d'este Tribunal a prestação de contas do Arari, relativa ao empréstimo da importância de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), recebida do Estado à conta da dotação da tabela n. 45, da Lei orçamentária de 1959, mas somente paga, com "Restos a Pagar", em 1960, como tudo dos autos consta,

ACÓRDAM os Juízes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovado, a presente prestação de contas, e autorizar a presidência do Tribunal a expedir o competente Alvará de Quitação" a favor do Sr. Jason Nono Leão, presidente do Arari Esporte Clube, relativa a importância de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), no exercício de 1959.

Belém, 3 de Outubro de 1961.  
— (a) José Maria de Vasconcelos Machado, Vice-Presidente, no exercício da Presidência; Augusto Belchior de Araújo, Relator; Mário Nepomuceno de Souza; Sebastião Santos de Santana. Fui presente: Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo — Relator: — O Arari Esporte Clube, de Cachoeira do Arari, neste Estado, remeteu por intermédio da Secretaria de Estado de Finanças, a necessária prestação de contas, do auxílio que recebeu no Tesouro do Estado, em 5 de julho de 1960, à conta de "Restos a pagar" do exercício financeiro de 1959, no valor de Cr\$ 30.000,00. O respectivo expediente está protocolado no livro 2, 140, da Secretaria do T.C., em 30 de Novembro de 1960. O exmo. Sr. Presidente Ministro Elmiro Nogueira, deu curso a este processo, designando o Auditor Dr. Benedito Nunes, para orientar a instrução, e, no seu impedimento por motivo de férias, o Dr. Armando Dias Mendes; e também, mandando ouvir as seções técnicas do T.C., e bem assim, os órgãos do Ministério Público junto a este Tribunal. Todos esses órgãos constataram, a perfeição dos documentos apresentados, entretanto, o que motivou provisoriamente a Auditoria para suprir, tendo sido de imediato sanada. Tudo consta dos autos. A digna Auditoria deu por encerrado o feito, como do Relatório, visto antes a Sub-Procuradoria ter se manifestado pela aprovação das contas. Expôsto assim, aprovo as contas, expedindo-se o Alvará de Quitação ao sr. Jason Nono Leão, responsável por estas contas."

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Aprovo".

Voto do Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana: — "Aprovo as contas."

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado, Vice-Presidente, no exercício da Presidência (alínea a), inciso I, secção III, art. 18 do R.I.): — "Aprovo-as".

José Maria de Vasconcelos Machado  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência  
Augusto Belchior de Araújo  
Relator  
Mário Nepomuceno de Souza  
Sebastião Santos de Santana  
Fui presente  
Lourenço do Vale Paiva